



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	387926
Entrada/Série n.º	146
Data	15/2/2011

Proposta de substituição da Proposta de Lei n.º 45/XI

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]

Artigo 67.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas **emergentes de comissão de serviço**.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais

incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica. ~~líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.~~

- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas **e na mesma proporção em função das remunerações** dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- [...]
- 12- [...]
- 13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade **na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários** não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 4.º

[...]

[...]

Artigo 148.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas

emergentes de comissão de serviço.

2- *Eliminado*

3- *Eliminado*

4- *Eliminado*

5- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas *a), b), c), e), g) e h)* do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 2 do artigo 102.º.

6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica. ~~Líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.~~

7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e **na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados** de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade **na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários** não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1

Artigo 6.º

[...]

[...]

Artigo 3.º

[...]

As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e **na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados** de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

Artigo 7.º

[...]

- 1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, **nomeadamente levando-se em conta, no cálculo da pensão, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010**, independentemente do momento em que o requeiram.
- 2- [...]

Artigo 8.º

[...]

1- [...]

Artigo 188.º-A

[...]

1 - *Eliminado*

2 - *Eliminado*

3 - *Eliminado*

4 - *Eliminado*

5 - **O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.**

2-[...]:

Artigo 222.º

[...]

1- *Eliminado*

2- *Eliminado*

3- *Eliminado*

4- *Eliminado*

5- **O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»**

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2011

Os Deputados,



Proposta de substituição da Proposta de Lei n.º 45/XI

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 9.º

[...]

Eliminado

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2011

Os Deputados,